



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF 6633/2023

RECORRENTE: LUCIANO B. MEDEIROS - MOTOS ME

RECORRIDA: FAZENDA MUNICIPAL

RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL

REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA

ASSUNTO: Recurso contra exclusão do Simples Nacional

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 6364/2023 - 1511/2023

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 1511/2023 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 23 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES RAMOS
Presidente

LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL
Conselheiro Relator

FERNANDO SENNA ACCON
Procurador Fiscal

LUCIANA CARVALHO SARAIVA
Conselheiro Revisor

CLAUDIA A. PACHECO DO COUTO
Conselheira

SERGIO F. DO NASCIMENTO
Conselheiro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 6364/2023
RECORRENTE: LUCIANO B. MEDEIROS - MOTOS - ME
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL
REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **LUCIANO B. MEDERIOS - MOTOS - ME**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06449, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 7308, do qual tomou ciência a contribuinte em 01/11/2022.

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente pretende demonstrar a procedência de suas alegações, vale dizer: Contrato Social, alvará e CNPJ, com base no qual pleiteia o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Notificada da *decisão do indeferimento do pedido*, a Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 6364/2023
RECORRENTE: LUCIANO B. MEDEIROS - MOTOS - ME
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL
REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **LUCIANO B. MEDEIROS - MOTOS - ME**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 31/03/2023, portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 06/03/2023, e o Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. *O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.*

§ 1º. *O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.*

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 1511/2023, em 06/03/2023 (Protocolo 6364/2023), tendo, portanto, até o dia 27/03/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição da Recorrente foi protocolada na data de 31/03/2023, **portanto 04 (quatro) dias** após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 1511/2023 e o fazemos com base no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator

Luciana Carvalho Saraiva
Conselheiro Revisor